

O PIAUHY.

ORGÃO DO PARTIDO CONSERVADOR.

O PIAUHY publica-se uma vez por semana. Assigna-se a 10\$000 por anno, 5\$000 por semestre e 3\$000 por trimestre: numero avulso 320 reis. Os assignantes terão 10 linhas gratis e o excedente a razão de 80 reis por linha. As publicações pedidas, devem vir responsabilizadas. Os autographos não publicados não se restituem.

PARTE OFFICIAL.

Governo Central.

Circular.—Ministerio dos negocios da justiça—Rio de Janeiro 28 de fevereiro de 1871.

Illm. e Exm. Sr.

Devendo ser applicada aos empregados anteriormente nomeados a disposição do art. 3.º do decreto n. 4667 de 15 de janeiro ultimo, cumpre que V. Exc. ordene que os respectivos titulos remetidos á essa presidencia não lhes sejam entregues senão á vista das certidões de exercicio, que forem apresentadas nos prazos marcados pelo decreto n. 4302 de 23 de dezembro de 1868, e communique a esta secretaria de estado, se, estando ja em poder dos mesmos empregados, estes não entram em exercicio no devido tempo.

Deos Guarde a V. Exc.—Barão das Tres Barras.—Sr. presidente da provincia do Piauh.

Campra-s e archive se.—Palacio do governo 28 demarço de 1871—Dr. Manoel do Rego.

GOVERNO DA PROVINCIA

EXPEDIENTE DO DIA 6 DE MARÇO DE 1871.

1.ª Secção—Officio n. 28 ao commandante superior da guarda nacional deste municipio—Tendo em data de 27 de dezembro do anno passado dirigido um officio circular a V. S. e aos commandantes superiores da Parnahiba, S. Gonçalo e Valença, devolvendo as propostas dos commandantes de batalhões ns. 2, 10, 3 e 31, afim de serem organisadas de accordo com a lei, succedeo que até 14 de fevereiro não me fossem enviadas ditas propostas regularmente organisadas.

Julgando que semelhante falta fosse devida talvez ao pouco escrupulo com que em regra os commandantes superiores, sobre tudo os do centro da provincia, tratão dos negocios relativos a guarda nacional, e querendo reparar a demora, que por minha causa tenham soffrido os officiaes propostos em suas nomeações, julguei preferivel dirigir um officio circular, em data de 14 de fevereiro, não aos ditos commandantes superiores, mas aos commandantes d'aquelles batalhões, ordenando-lhes que remetterssem-me com urgencia as propostas devolvidas, devendo estar subentendido q' devião fazel-o pelos tramites legais, e tanto assim julgou o commandante do 2.º que derigio a proposta de seu batalhão á V. S., para ser-me transmittida, como vê-se do officio, que endereçou a V. S., e que envio-me por copia.

Não me é desconhecida a disposição da ultima parte do art. 2.º do de-

creto n. 1354 de 6 de abril de 1854, mas sabe V. S. que taes participações devem ser feitas directamente pela secretaria, sem a menor intervenção do presidente, a quem apenas é submittido o expediente, que tem de assignar, e até esta data ignorava que não se houvesse cumprido tal disposição.

Podia, è verdade, receber a proposta directamente do commandante do 2.º, mandando depois ouvir a V. S., pois assim estaria satisfeita a exigencia da lei, que ordena que as propostas e mais correspondencia dos commandantes sejam encamiadas pelos commandantes superiores, tão somente para que estes as informem, e o presidente, mandando ouvi-los, tem cumprido o preceito legal; mas tendo me o commandante do 2.º communicado que V. S. lhe devolveo o officio, ordenando que m'o dirigisse directamente, julguei conveniente fazer sentir a irregularidade de tal procedimento, oriundo da má interpretação, que illegalmente deo V. S. ao meo officio, como communica-me.

Portanto ainda muito legal foi o despacho, que dei, no requerimento do official do esquadrão de cavallaria deste municipio, mandando ouvir em primeiro lugar o commandante interino do dito esquadrão e depois a V. S., pois segundo a lei as informações devem vir do menos ao mais graduado.

Não tem V. S. razão quando supõe que eu censuraria o procedimento do commandante interino do 2.º e o de V. S., se por ventura V. S. me houvesse encaminhado a proposta, pois eu não podia legalmente ordenar a um commandante que me dirigisse directamente uma proposta, e quando empreguei o termo *remetter me*, estava certamente subentendido, *pelos canaes competentes*, como interpretou aquelle commandante, e nenhum motivo poderia justificar um acto meo que tal ordenasse, pois dada a hypothese que um commandante superior, por mero capricho, conserve em seo poder uma proposta sem querer informal-a, e eu direçal-a, o commandante que a organisou, pode queixar-se de tal procedimento á autoridade superior, de accordo com o art. 22 do decreto citado, ou verbalmente, a qual exigirá então do commandante superior que a informe.

Pelas informações que tenho do commandante interino do 2.º e do effectivo, que es á licenciado, julgo-os incapazes de prestarem-se ao manejo, de que V. S. os accusa, isto é, de antedatarem uma proposta.

A demora da remessa explica-se do modo seguinte: Recebendo o dito commandante interino meo officio circular, veio pessoalmente perguntar-me se, em vista do dito officio e apesar de commandante interino, podia fazer a proposta, respondi lhe que não; dias depois veio dizer me que encontrára en-

tre os papeis do archivo do batalhão a proposta organizada pelo commandante effectivo, e indagar se poderia enviar-a, ao que respondi affirmativamente, pois estava satisfeita a exigencia legal, sendo esta feita pelo commandante effectivo, embora transmittida pelo interino, e a vista desta minha decisão enviou elle por intermedio de V. S. a referida proposta.

Fica assim respondido o officio de V. S. de 4 do corrente.

—Idem n. 26 ao Dr. juiz de direito da comarca d'esta capital—Em resposta ao officio de V. S. de 5 do corrente, cabe-me responder lhe que o juiz municipal deste termo ja me havia communicado o occorrido, em consequencia do que di igi-lhe o officio cuja copia remetto a V. S., para que fique inteirado do que resolvi a respeito até ulterior deliberação do tribunal da relação, e do Exm. conselheiro d'estado Barão das Tres Barras, ministro da justiça, a cuja apreciação submetti a minha decisão, de accordo com os principios da legislação em vigor.

—Idem n. 27 ao de Campo maior—Chegando ao meo conhecimento que o agente do correio da villa das Barras, sob a jurisdicção de Vmc. está exercendo ao mesmo tempo este cargo e o de escrivão do jury, tabellião do publico, judicial e notas, e escrivão do crime, civil, orphãos e annexos, para os quaes foi nomeado anteriormente; tendo em vista a disposição do aviso de 21 de outubro de 1861, que declara incompativel aquelle logar com o de partidor e contador, cujas funções são entretanto muito menos importantes do que as destes ultimos cargos, e, considerando que é materialmente impossivel que sejam satisfatoriamente desempenhadas as numerosas e multiplicas attribuições destes cargos e o de agente do correio por um só individuo, com o que não pôde deixar de soffrer á causa publica, resolvi declarar incompativel o exercicio simultaneo d'estes cargos, tendo nesta data submittido á apreciação do governo imperial esta minha decisão, o que communico a Vmc. para que haja de nomear substituto ao referido escrivão.

—Idem em identico sentido ao juiz municipal de Campo-maior.

—Idem n. 8 ao Dr. Manoel Ildefonso de Sousa Lima—Tenho presente o seo officio de hoje, em que me communica-me haver nesta data reasumido o exercicio do logar de director geral da instrução publica, renunciando o resto da licença de trez mezes que lhe havia concedido.

Communicou se ao inspector do thesouro provincial.

—Idem n. 12 ao juiz de paz presidente da junta da qualificação de votantes da freguezia de N. S. do Amparo—Havendo sido sorteado para servir de membro d'essa junta, o cidadão

Lafayette Fernandes de Moraes, official da secretaria do governo, sirva-se Vmc. dispensal-o, visto a affluencia de trabalhos que exige a presença desse empregado na repartição.

—Idem n. 13 ao presidente e membros da junta da qualificação de votantes da freguezia de N. S. das Dores desta capital—Pelo officio de Vmc. de hontem fico inteirado de ter tido começo n'aquella data os trabalhos da 2.ª reunião da junta de revisão da qualificação de votantes da freguezia de N. S. das Dores desta capital.

—Idem n. 14 ao presidente e membros da junta da freguezia de N. S. do Amparo—Fico sciente pelo officio que em data de hontem me dirigirão Vmc. de haverem na mesma data installado os trabalhos da junta de qualificação de votantes da freguezia de N. S. do Amparo desta capital do corrente anno.

Despachos.

João Rodrigues de Sousa—como requer.

Dia 7.

1.ª Secção—Officio n. 2 ao Dr. promotor publico da comarca da Parnahiba—Tenho presente o officio de Vmc. do 1.º do corrente, e fico inteirado do que n'elle me communicou relativamente ás denúncias que deo contra Francisco Rodrigues d'Oliveira e Maria de tal, aquelle pelos crimes previstos nos arts. 204 e 189 combinado com o art. 190 do cod. crim., e esta pelo crime de offensas phisicas leves na pessoa da miseravel Maria Candida da Conceição.

—Idem n. 17 a camara municipal da villa de S. Raimundo Nonnato—Pelo officio que me dirigio a camara municipal do municipio de S. Raimundo Nonnato datado de 17 de janeiro ultimo, fiquei inteirado de haver a mesma camara no dia 10 d'aquelle mez concluido os trabalhos da sua 1.ª sessão ordinaria do corrente anno.

—Idem n. 7 ao capitão do porto da Parnahiba—Accuso o recebimento do officio de Vmc. do 1.º do corrente, e fico inteirado de se acharem promptas em serviço, não só a lancha dessa capitania, como a castrai da praticagem, que se achavão em concertos.

Dia 8.

1.ª Secção—Portaria—O presidente da provincia considerando que o chefe de estado-maior do commando superior do municipio de Theresina, coronel honorario, Firmino Alves dos Santos, foi dispensado pelo decreto de 27 de fevereiro de 1869, do exercicio de seo posto por tempo indeterminado, e sendo prejudicial ao serviço publico que se conserve vago este logar, resolve de accordo com a disposição do art. 7.º do decreto n. 1354 de 6 de abril

de 1854, designar para substituí-lo ao tenente coronel commandante do batalhão n. 27 da guarda nacional deste município, José Joaquim Avellino.

Fizerão-se as precisas communicações.

—Item—O presidente da provincia considerando, que o major ajudante de ordens do commando superior da guarda nacional do município de Theresina, Antonio Jose de Araújo Baccellar, foi desactivado do exercicio de seu posto por decreto de 6 de outubro de 1869, e não convindo, que fique sem serventaria o referido lugar, resolve de accordo com a disposição do art. 9.º do decreto n. 1354 de 6 de abril de 1854, designar para substituí-lo ao major do 2.º batalhão da guarda nacional deste município, João da Cruz Santos.

Fizerão-se as precisas communicações.

2.ª Secção—Officio n. 24 ao inspector da thesouraria de fazenda—Tomando na devida consideração a requisição que V. S. me fez em seu officio de 7 do corrente, nesta data officiei ao juiz de paz da freguezia de N. S. do Amparo, afim de que seja dispensado dos trabalhos da junta de qualificação de votantes, o empregado dessa repartição Henrique Guilherme dos Santos, attentas as razões expostas em seu dito officio.

Em officio n. 27 expedio-se ordem ao juiz de paz, presidente da junta de qualificação de votantes, requisitando a dispensa do empregado, que trata o officio acima.

—Item n. 28 ao juiz de direito substituto da comarca de Principe Imperial.—Em resposta ao officio de Vnc. de 25 de fevereiro ultimo em que me communica que não tendo o promotor publico dessa comarca, bacharel Fructuoso Lins Cavalcante de Albuquerque, que reside na villa da Independencia, comparecido para os trabalhos da 1.ª sessão judiciaria desse termo marcada 2.ª vez para o dia 24 d'aquelle mez, resolveo adial-a 3.ª vez para o dia 24 deste mez, visto como não encontrou pessoa habilitada que pudesse desempenhar as funções d'aquelle cargo, declaro-lhe que n'esta data officiei ao dito promotor publico determinando-lhe que se transporte immediatamente para essa villa aonde fixará a sua residencia, conforme é obrigado pela lei, devendo Vnc. communicar-lhe que para o cumprimento d'aquelle ordem, ficou-lhe marcado o prazo de 15 dias depois do recebimento do meu officio que lhe será entregue pelo juiz municipal da villa da Independencia, e a guardo o resultado, que Vnc. me communicará, para ulterior deliberação.

—Item n. 20 ao juiz municipal supplente do termo da Independencia.—Remetto a Vnc. o officio junto que n'esta data dirigi ao promotor publico dessa comarca bacharel Fructuoso Lins Cavalcante d'Albuquerque, o qual Vnc. entregará havendo recibo para me remetter. Naquelle officio determineo ao dito promotor que transfira sua residencia dessa villa para a de P. Imperial; e se elle no prazo de 15 dias a contar do recebimento do mesmo officio, não cumprir aquella ordem, Vnc. me communique immediatamente, para ulterior deliberação desta presidencia.

1.ª Secção—Item n. 20 ao juiz municipal do termo de Jacós.—Em execução ao meu despacho de hoje exarado na petição do preso p. b. e, Alexan-

dre Ribeiro da Silva, recolhido a casa de detenção d'esta capital e condemnado á pena ultima pelo crime de homicidio praticado na pessoa de Domingos Fernandes Lima, mande Vnc. extrahir copia ex officio do respectivo processo e remetter ao dito preso, afim de que possa elle encaminhar a sua petição de graça ao poder moderador.

—Item n. 3 ao bacharel Fructuoso Lins Cavalcante de Albuquerque, promotor publico da comarca de Principe Imperial.—Accuso o recebimento do officio de Vnc. de 24 do mez passado, o qual devolveo-lhe por achar-se concebido em termos inconvenientes e desrespeitosos; cabendo-me entretanto declarar-lhe que a respeito das providencias por Vnc. solicitadas e de que trata em seu dito officio, deixei de responder por ter providenciado em data de 7 d'aquelle mez por intermedio do Dr. chefe de policia que é competente para isso.

Não tendo-me Vnc. n'aquelle officio communicado que se a ha doente, no passo que em data de 23 officiei ao Dr. juiz de direito da comarca, que por achar-se gravemente doente deixava de seguir para a villa de Principe Imperial afim de assistir aos trabalhos do jury, e por cuja causa foi aquelle juiz obrigado a adiar terceira vez a respectiva sessão, e sendo inconveniente a sua residencia n'essa villa, como o tem feito até agora, e apesar de lhe ter sido recusada essa permissão, segundo estou informado, pelo meu antecessor, determineo-lhe que logo que este receber transporte-se á villa de Principe Imperial aonde fixará sua residencia, conforme é obrigado pela lei, sob pena de desobediencia.

—Item n. 3 ao delegado de policia e commandante do destacamento da villa de Campo-maior.—Inquirido quanto Vnc. traz ao meu conhecimento por seu officio de 4 do corrente, cabem-me declarar-lhe que arrespo dos compradores de gado vacuno e cavalhar ja em sessão da junta administrativa do thesouro provincial deliberei que, quando estes não pagassem o imposto no lugar em que fizessem a compra, prestassem uma fiança para garantir o direito da fazenda, a qual ficará sem effeito logo que elles praxem haver o satisfeito no ultimo município da provincia.

Quanto ao augmento de destacamento que pede, n'esta data mandei destacar mais nessa villa cinco praças e um 2.º sargento de confiança, afim de auxiliá-lo no buavel empenho em que se acha.

2.ª Secção—Item ao gerente da companhia de navegação a vapor do rio Parahyba—Mande dar passagem d'estado á ré por conta de que fizesse esta presidencia no vapor Piahy, a bordo desta cidade ao da Parahyba, á Belarmino de Carvalho Castello-branco.

Do secretario.

—Officio ao administrador do correio—Communico a Vnc. que S. Exe. o Sr. presidente da provincia resolveo adiar para amanhã a sahida do correio de Principe Imperial.

Despachos.

Antonio Gentil de Sousa Mendes—De-se.

Alexandre Ribeiro da Silva—Como requer.

1.ª Secção—Portaria—O presiden-

te da provincia, de accordo com a disposição do aviso n. 249 de 24 de Maio de 1869, resolve que fique de nenhum effeito a portaria de 1.º de te mez, na parte que mandou que fosse reintegrado Manoel de Oliveira Lopes no posto de alferes porta-bandeira do 28.º batalhão da guarda nacional do município dos Picós, e que ficassem aggregados ao mesmo batalhão, como tenente quartel-mestre e tenente da 4.ª companhia Manoel Querino Rebouças e Victor de Barros Cavalcante.

Fizeram-se as precisas communicações.

—Item—O presidente da provincia, considerando que achando se vaga o lugar de capitão secretario geral do commando superior da guarda nacional do município de Theresina, em consequencia de haver sido mandado aggregar, por decreto de 6 de outubro de 1869, ao 1.º batalhão de reserva da guarda nacional do mesmo município, o capitão Antonio Tavares da Costa, que o exercia, resolve de accordo com a disposição do art. 11 do decreto n. 1354 de abril de 1854, designar para substituí-lo ao capitão da 1.ª companhia do esquadrão n. 5 deste município, Tiberio Cesar da Moura.

Fizerão-se as precisas communicações.

1.ª Secção—Officio n. 29 ao Dr. juiz de direito da comarca d'esta capital.—Em resposta ao officio de V. S. datado de hontem, em que me communica que, não havendo comparecido até uma hora da tarde a força de 6 praças de policia, que, em virtude de sua requisição, haviam sido concedidas para fazer guarda ao tribunal do jury, e conduzir para elle os presos que tinham de ser julgados, resolveo encerrar a sessão, adiando a para o dia seguinte, e pede que continuem as mesmas praças a comparecer até que sejam encerrados os trabalhos do mesmo tribunal, visto como, ali apparecendo o commandante de policia informou que, tendo sido as praças do seu commando dispensadas no dia anterior de fazer a guarda d'este tribunal, por terem sido substituidas por 12 de tropa de linha commandadas por um official, e não tendo tido nova ordem deixou de mandar as referidas 6 praças, declaro a V. S. que sem duvida houve má interpretação da parte do referido commandante, o que não podia prevér esta presidencia, e logo que recebi o seo mencionado officio, expedi as necessarias ordens para que continuasse a apresentar no tribunal do jury a força requisitada, durante os seus trabalhos.

—Item n. 18 a camara municipal da Independencia.—Em resposta ao officio da camara municipal da villa da Independencia datado de 11 de fevereiro ultimo declaro-lhe que, visto não ter sido marcado o ordenado do administrador do cemiterio d'essa villa, e nem haver verba no orçamento vigente para semelhante despesa, e sendo indispensavel a serventia desse empregado, deve essa camara arbitrar-lhe uma quantia, a qual ficará pendente de approvação provisoria d'esta presidencia, até que sendo incluída no orçamento futuro seja definitivamente approvada pela assembléa provincial.

—Item n. 19 a de Principe Imperial—Accuso o recebimento do officio que em data de 25 de fevereiro ultimo me dirigi a camara municipal de P. Imperial communicando ter n'aquelle data encerrado os trabalhos de sua 1.ª sessão ordinaria do corrente anno, e

haver marcado o dia 7 de abril vindouro para ter lugar os da 2.ª.

—Item n. 15 ao presidente e membros da de Campo-maior—Accuso o recebimento do officio que me dirigiram Vnc. em data de 24 de janeiro ultimo, ao qual acompanhou a copia autentica da qualificação de votantes dessa parochia no corrente anno.

—Item n. 17 aos mesmos—Tenho presente o officio de 23 de fevereiro ultimo que me dirigiram Vnc., communicando-me haver n'aquelle data encerrado os trabalhos da reclamação da junta de revisão da qualificação de votantes d'essa parochia, tendo funcionado regularmente cinco dias sem que houvesse reclamação alguma.

Do secretario.

—Officio ao commandante superior da guarda nacional do município de Principe Imperial—Communico a V. S. para seo conhecimento que por despacho de hoje S. Exe. o Sr. presidente da provincia concedeo 3 mezes de licença, que lhe requereu Luiz Carlos de Saboia Junior, capitão do 32.º batalhão da guarda nacional do município da Independencia para tratar de sua saude.

Despacho

Luiz Carlos de Saboia Junior—Concedo a licença pedida.

João José Alexandre de Moraes—Informe o Sup. administrador do correio.

Benedicto da Penha Franca—De accordo com a informação junta, dou provimento ao recurso do supplicante, e ordeno que seja o seo nome incluído na lista dos jurados.

Norberto Rodrigues Marth—Indeferrido, de accordo com a informação da junta revisora.

Jesuino Pereira da Silva—Indeferrido, por quanto, segundo a informação da maioria da junta, corroborada pelos attestados do delegado e collector, não possui o supplicante as condições legaes para ser qualificado jurado.

Manoel Clementino da Silva—Item.

Luiz José da Costa—Item.

Hermenegildo Felix dos Santos—Item.

Candido Soares de Oliveira—De accordo com o parecer da maioria da junta, determineo que sejam qualificados jurados unicamente os cidadãos João Manoel do Sacramento, Manoel Vieira de Carvalho, Procopio da Costa Velloso, Porcino Demosthenes Velloso, Nelson Cesar Brandão e Luiz Ferreira Lopes, visto como os outros não possuem requisitos legaes, como está provado pelos attestados do delegado, subdelegado e collector.

Manoel Clementino da Silva Moreira—Defiro a petição do supplicante, relativamente a Francisco Fernandes Rodrigues, por não ter idade legal e Raimundo Gomes Ferreira, por ser desconhecido, indeferindo quanto aos mais, porque, segundo opina a maioria da junta, de accordo com os attestados do delegado e collector, possuem estes os requisitos legaes para serem jurados.

Expediente da secretaria militar,

Palacio do governo do Piahy 31 de Março de 1871.

ORDEN DO DIA N. 14.

O presidente da provincia determina que amanhã, 1.º d'abril, se nassem

as revistas de mostra e de guerra, e de determinado por lei, deve se fim estarem em forma praça alguma, a companhia e o destacamento da policia as 7 1/2 horas e a de policia as 10 do dia (as 10 do dia) Manoel do Rego Barros S.

Conforme Luiz F. de Paula A. Ajudante de

Palacio do governo do Piahy 31 de Abril de 1871.

ORDEN DO DIA N. 15.

Constando pela ordem do secretario d'estado dos negocios de 17 de fevereiro ultimo n.º 756, haver obtido para a companhia de guarda provincial, o 1.º cadete 1.º 1.º batalhão de infantaria, Castello-branco; o presidente da provincia ordena, que o referido seja incluído na dita companhia, e que, havendo 1.º sargento, possa o mesmo para o estado effectivo (assim) Manoel do Rego Barros S.

Conforme Luiz Francisco de P. A. Ajudante de orden

O PIAUHY

Theresina 3 de Abril de 1871.

Guarda Nacional

Eis-nos ainda de envoltura Gervasio Campello, que pe tem em que occupar-se, v lhe tempo para ser o principador da Imprensa. O S é esperto, quer tornar-se dos liberais, do que ja tem berantes provas, não só ha sua reputação de magistrado, portamento, que tem tido ul como fazendo-lhes o favor jar nas paginas de seo desesão.

Faz muito bem, prosiga sua palma.

Vamos responder ao seo blicado na Imprensa n. 29 tulo guarda nacional.

Logo em principio affirmo visio uma das suas costumadões, pois diz: «tendo sido o Sr. Mello Falcão communi perior do Principe Imperial veio a respectiva patente zente.»

Note-se que o Sr. Gervasio na Imprensa de 2 de abril se não ignorante do que se secretaria da presidencia, ali contar amigos dedicados re tal falsidade, pois, se o trabalho de indagar, seria de que a patente d'aquelle chegou pelo correio de 25 ro, tendo elle prestado juramento procurador no dia 8 de ma do!

Assim são todas as affirmo Sr. Gervasio!

Passemos agora ao officio ao Sr. Mello Falcão:—n'el Exc. o Sr. Sousa Leão que, do do Diario-official de 20 de a sua nomeação para communi perior, determinava-lhe que

as revistas de mostra conforme está determinado por lei, devendo para esse fim estarem em forma, sem faltar praça alguma, a companhia de guarda nacional as 7 1/2 horas e a companhia de policia as 10 do dia (assignado) Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.

Conforme
Luiz F. de Paula A. Maranhão.
Ajudante de ordens.

Palacio do governo do Piahy, 11 de Abril de 1871.

ORDEN DO DIA N. 15.

Constando pela ordem do dia da secretaria d'estado dos negocios da guerra de 17 de fevereiro ultimo sob numero 756, haver obtido transferencia para a companhia de guarda nacional desta provincia, o 1.º cadete 1.º sargento do 1.º batalhão de infantaria, commissio-nado no posto de alferes, Arminio Paulo Castello-branco; o presidente da provincia ordena, que o referido alferes seja incluído na dita companhia como aggregado, até que, havendo vaga de 1.º sargento, possa o mesmo entrar para o estado effectivo (assignado) Dr. Manoel do Rego Barros Sousa Leão.

Conforme.
Luiz Francisco de P. A. Maranhão
Ajudante de ordens.

O PIAUHY.

THERESINA 3 DE ABRIL DE 1871.

Guarda Nacional.

Eis-nos ainda de envolta com o Sr. Gervasio Campello, que parece pouco tem em que occupar-se, visto sobrar-lhe tempo para ser o principal rascunhador da *Imprensa*. O Sr. Gervasio é esperto, quer tornar-se benemerito dos liberaes, do que ja tem dado exuberantes provas, não só barateando a sua reputação de magistrado, pelo comportamento, que tem tido ultimamente, como fazendo-lhes o favor de garatujar nas paginas de seu *desafinado* orgão.

Faz muito bem, prosiga, sua alma, sua palma.

Vamos responder ao seu artigo, publicado na *Imprensa*, n. 295, sob o titulo *guarda nacional*.

Logo em principio affirma o Sr. Gervasio uma das suas costumadas *inexactidões*, pois diz: «tendo sido nomeado o Sr. Mello Falcão commandante superior do Príncipe Imperial & não lhe veio a respectiva patente até o presente.»

Note-se que o Sr. Gervasio escreve na *Imprensa* de 2 de abril, e mostra-se tão ignorante do que se passa pela secretaria da presidencia, apesar de ali contar amigos dedicados, que profere tal falsidade, pois, se se desse ao trabalho de indagar, seria informado de que a patente d'aquelle coronel aqui chegou pelo correio de 25 de fevereiro, tendo elle prestado juramento por procurador no dia 8 de março passado!

Assim são todas as affirmativas do Sr. Gervasio!

Passemos agora ao officio dirigido ao Sr. Mello Falcão:—n'elle diz-lhe S. Exc., o Sr. Sousa Leão que, «constando do *Diario-official* de 20 de dezembro, a sua nomeação para commandante superior, determinava-lhe que entrasse

em exercicio, independente da apresentação da patente, por assim exigir o serviço publico, que está notoriamente soffrendo por ser o referido commando superior exercido pelo chefe de estado maior, e *estarem vagos todos os logaes do mesmo*, scientificando-lhe que o presente lhe servirá de titulo provisório.»

Em consequencia d'isso, diz o Sr. Gervasio, a 9 de março assumio o mesmo Sr. o exercicio do commando superior.—Ora, tendo elle prestado juramento por procurador a 9 de março, accetera que entrou em exercicio justamente depois de ter cumprido a formalidade legal.

Se o Sr. Gervasio surpreende-se com a leitura do officio de S. Exc., foi porque é facil de surprender-se dos atos de seus adversarios politicos, ainda mesmo os mais legaes, ao passo que não acontece o mesmo quando pratica abusos, como os que infelizmente tem presenciado esta cidade.

S. S. sempre pressuroso em querer ensinar aos mais—aquillo que em sua ignorancia supõe que é desconhecido, diz que o decreto citado por S. Exc. repelle o seu acto.—E' verdade que o art. 1.º d'este exceptua os empregados da guarda nacional, mas deve se entender semelhante disposição em termos, isto é, que, *em regra geral* não tem applicação a guarda nacional, e isto bem sabe S. Exc., pois com quanto existisse então na secretaria as patentes do commandante superior de S. Raimundo Nonato, do commandante do batalhão n. 21, e constassem do *Diario-official* varias nomeações para o estado-maior da commando superior de Oeiras e para major ajulante d'ordens da da União e Campo maior, não ordenou a nenhum d'estes que entrasse em exercicio, e mesmo, apesar de ter sciencia da nomeação do Sr. Mello Falcão desde 25 de janeiro, só a 24 de fevereiro tomou S. Exc. tal resolução, por motivos urgentes.

Com effeito attendendo ás circumstancias especiaes, em que achava-se o municipio de Príncipe Imperial, onde exercia o commando superior o chefe de estado maior, o qual, segundo se apresentou em varios officios o commandante do destacamento da guarda nacional ali estacionado, de mãos dadas com o commandante interino do batalhão n. 15º procurava plantar a desobediencia entre as praças d'aquelle destacamento, com o unico fim de crear difficuldades a politica dominante, visto serem ambos partidarios exaltados, e considerando alem d'isso que, tendo sido nomeado por decreto de 6 de novembro de 1857 o commandante superior, que depois falleceu, e o chefe d'estado-maior, para este commando superior, não foram até o presente preenchidos os outros logaes vagos do estado maior, de modo que achava-se o commandante superior na impossibilidade de transmittir as suas ordens aos seus subordinados: fundado em todas estas razões de alta conveniencia publica, entendeu S. Exc. que, *incontestavelmente* a bom do serviço publico, e para sanar tamanhos inconvenientes, devia ordenar ao commandante superior que entrasse em exercicio do seu posto, independente da apresentação da patente, applicando ao caso por analogia, não só a disposição do decreto de dezembro de 1858, como a da ordem de 16 de janeiro de 1854.

Convem notar que o officio da presidencia referia se ao *Diario-official* de

20 dezembro, foi acompanhado d'uma copia do acto de nomeação, transcrita d'aquelle jornal, o que devia ter informado ao Sr. Gervasio os seus amigos da secretaria, embora não se declarasse no officio, e era d'este modo que o referido officio podia servir de *titulo provisório*, pois, como o Sr. Gervasio não deve ignorar, basta que um decreto seja publicado no *Diario-official* para ter força obrigatoria; não era pois o officio da presidencia só por si que servia de titulo provisório, mais por que referia se ao *Diario-official*, e era acompanhado da copia do acto de nomeação, que lhe dava força, de accordo com o art. 12 do citado decreto.

Pergunta o Sr. Gervasio, á vista d'isso se pode o presidente nomear commandantes superiores. E' superflua semelhante pergunta, pois como ja dissemos o que d'via servir de *titulo provisório* ao commandante superior era a copia autentica do decreto de sua nomeação, extrahida do *Diario-official*, e que acompanhava o officio da presidencia, dontri na corroborada pelo decreto de 5 de janeiro deste anno, que pode ser applicada ao caso em questão por analogia, a vista das circumstancias excepcionaes; em que achava se o municipio de Príncipe Imperial. O art. 1.º do referido decreto diz: «os empregados sujeitos ao ministerio da justiça & entrarão em exercicio á vista da *communição official, independente de titulo*».

Ora, não será justificavel o acto de S. Exc. que, no louvavel intuito de acabar com as discordias existentes entre o commandante do destacamento de Príncipe Imperial, commandante superior interino e commandante interino do 15º batalhão, que podião ter consequencias desagradaveis, e applicando por excepção a um caso grave—uma disposição de lei igualmente applicavel a empregados do ministerio da justiça, ordenar ao commandante superior effectivo que entrasse em exercicio?

Qualquer pessoa, que não esteja cegada pelo cego espirito partidario, reconhecerá a prudencia, que dictou o acto de S. Exc., que até hoje tem dado numeras provas do seu bom senso e amor á ordem.

Qual o mal que proveio ao serviço publico da medida adoptada por S. Exc.? Ao contrario della resultão não pequenas vantagens, pois que, assumindo o commando superior o coronel Mello Falcão á 9 de março, por conseguinte depois de ter por procurador prestado juramento, tomou providencias tendentes a acabar com a insubordinação existente no destacamento, fomentada pelos respectivos commandante superior interino e commandante interino do 15º batalhão, mudando as suas praças, o que está nas suas attribuições.

E' por ventura caso novo applicar se uma disposição de lei especial a um outro assumpto, podendo haver entre ambos alguma analogia?

De certo que não: são frequentes os casos de incompatibilidade decretada por analogia.

Se o serviço publico pode exigir que um juiz municipal entre em exercicio independente de apresentar o seu titulo, porque em um caso especial, como o de que se trata, não se poderá autorisar um commandante superior a fazer o mesmo?

Taes censuras provão a moralidade da administração e o respeito que ella vota ás leis, pois se um jornal de opposição occupa-se com taes ninharias é por que não encontra nos actos de S. Exc. motivos para serias censuras.

Continue S. Exc. sempre assim, e a provincia do Piahy bem dirá a sua administração.

Prazo para o juramento dos supplentes do juizo municipal.

Já suppunhamos este assumpto plenamente elucidado, avista do silencio que guardou o Sr. Gervasio depois da recepção do segundo officio do Exm. Sr. Dr. Manoel do Rego Barros Souza Leão, mas como valla elle de novo á questão, vemo-nos obrigado a lançar mão da ferula e chama-lo a contas.

O Sr. Gervasio, de matreiro que é, só agora publicou os seus officios á presidencia, por suppor que o publico já está esquecido dos argumentos com que forão victoriosamente combatidos aquelles que apresentou para sustentar a sua opinião, e por isso vamos repetil-os.

No seu segundo officio, em data de 20 de fevereiro, diz elle que não oppoz duvida ociosa, ao que respondeu-lhe S. Exc. «Pelo officio de V. S. de 17 do corrente, em que pedia que lhe indicasse de *que dia começou a correr o prazo* para o juramento dos supplentes de juizes municipais, é claro que V. S. oppoz duvida, que certamente é ociosa, por quanto, declarando o art. 2º do decreto n. 2:012 de 4 de novembro de 1857, que *este prazo será contado da data da nomeação* e tendo V. S. recebido o officio, que lhe dirigio o secretario, em data de 16, assim concebido: *por portaria de hoje etc.*, não devia V. S. entrar em duvida a respeito do dia em que começou a correr o dito prazo, pois avista da disposição do art. citado não tinha a presidencia o arbitrio de mudar contar o prazo do dia que bem entendesse, devendo este correr necessariamente do dia 16.»

A vista desta resposta ficou o Sr. Gervasio convicto de haver opposto *duvida ociosa*, manifestando assim a sua ignorancia.

Passemos agora ao seu *Achilles*, isto é, a palavra *marcará*, empregada pelo art. 2º do decreto citado, que o induz a crer que o presidente é obrigado, em todo caso, a marcar o prazo.

O Exm. Sr. Dr. Souza Leão já respondeu a isso cabalmente, em seu officio publicado no *Piahy* de 18 do passado; entretanto produziremos alguns argumentos em favor da opinião sustentada por S. Exc., que nos parece a verdadeira.

Para provarmos que a palavra *marcará* não deve ser tomada no sentido em que o Sr. Gervasio entende, basta meditar um pouco nas conclusões que de tal opinião se pode tirar: com effeito, se o presidente é obrigado a marcar este prazo, segundo pensa S. S., segue-se que, não o tendo feito, não podem as autoridades competentes deferir juramento aos supplentes nomeados, ficando assim illudida a disposição da lei, que fixa o prazo de 3 mezes para tal fim, sendo consideradas como não existentes as nomeações feitas, ainda quando os nomeados estivessem de posse de seus titulos.

Entretanto o Sr. Gervasio procedeu de encontro a opinião que sustenta, pois, apazar de ter dito á presidencia no final de seu segundo officio—«*declaro que fico sciente que V. Exc. em vista do seu officio de 18 do corrente, quer que o prazo para os dous supplentes etc. seja de 3 mezes*», ao que respondeu S. Exc. «*não havendo a presidencia marcado prazo por entender que é desnecessario, salvo se quizesse re-tringir o indicado na lei, respondi a V. S. que devia subentender-se o maximo do art. 2º citado, visto persistir em minha opinião, podendo entretanto V. S. ser a respeito como melhor enten-*

der », donde conclue-se que não marcou prazo, deferio S. S. juramento ao 5.º supplente nomeado, capitão Magalhães, em data de 7 de março do corrente anno!!

Para ser coerente com a sua opinião, tendo affirmado S. Exc. que não havia marcado prazo, devia o Sr. Gervasio recusar-se a deferir juramento ao capitão Magalhães, e, uma vez que não o fez, é porque está intimamente convencido de que a opinião de S. Exc. é a única legitima.

Se o presidente é obrigado a marcar prazo, é evidente que incorre em responsabilidade não o fazendo, e não o tendo feito o Exm. Sr. Dr. Souza Leão, pode o Sr. Gervasio denunciar delle.

Citaremos ainda alguma disposição de lei, para provar ao Sr. Gervasio quão infundada é a sua opinião.

O § 10 do art. 211 do regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842 diz « o governo na corte e os presidentes nas provincias designarão no principio do mez de janeiro a ordem pela qual os juizes municipaes da comarca ou os do termo, onde houver mais de um, deverão substituir os de direito etc. » Se a palavra designarão tivesse a significação obrigatoria que o Sr. Gervasio presta ao marcará do decreto de 4 de novembro de 1857, incorreria em responsabilidade o presidente que não fizesse a designação no principio do mez de janeiro, e ainda neste caso seria justificavel a disposição da lei, por que, dada esta hypothese, tendo caducado o direito dos substitutos existentes, veria assim a soffrer o serviço publico, o que não succede com relação ao prazo dentro do qual os supplentes de juizes municipaes devem prestar juramento, por quanto, havendo a lei marcado o maximo de 3 mezes, não pode a autoridade competente negar-se a deferir-lhes juramento, sempre que se apresentem dentro deste prazo, opinião abraçada pelo proprio Sr. Gervasio, pois, apesar de não ter a presidencia marcado prazo para que o 5.º supplente desta capital prestasse juramento, como declarou expressamente no officio que lhe dirigio, defriro elle juramento ao 5º supplente, capitão Magalhães como já dissemos.

O aviso de 25 de novembro de 1861, declarando que, não tendo-se feito a designação dos substitutos dos juizes de direito no principio do mez de janeiro, podia ser feita em qualquer outra epocha, prova que a palavra designarão bem como a marcará não podem ter a força obrigatoria que lhes presta o Sr. Gervasio.

Alegramo-nos de vêr que em parte aproveitou a S. S. a lição que lhe deo o Exm. Sr. Dr. Souza Leão, mostrando que o aviso de 25 de agosto de 1863, citado em seu officio de 20 de fevereiro, não podia vir em apoio de sua opinião, pois que no seu artigo de fundo da Imprensa n. 296 de 8 do corrente, não se refere mais a elle.

Aqui transcrevemos do « Piauhy », o que a esse respeito lhe respondeu S. Exc. « O aviso de 1868, citado por V. S. é certamente ocioso para a questão vertente, pois tem somente por fim resolver duvidas a respeito do tempo em que os juizes municipaes supplentes das varas da corte devião prestar juramento; por que supponha-se até enão que o art. 2.º do decreto de 4 de novembro de 1857, só tinha applicação ás provincias, por conter as seguintes palavras « o presidente da provincia » etc. e não existir esta autoridade na corte, que, por ser municipio neutro, depende directamente do governo geral. »

« Segundo a doutrina deste aviso, ficou entendido que aos supplentes das varas da corte era applicavel a disposição do art. 2.º do decreto, sendo esta a unica razão por que foi expedido, e não para confirmar a doutrina do dito art. 2.º, como diz V.S. não sei com que fundamento, visto serem bem explicitos os termos em que está concebido este aviso »

Vamos provar—lhe ainda que o aviso de

17 de abril de 1869, citado em seu ultimo artigo da Imprensa, também não lhe pode servir de argumento em favor da opinião, que procura sustentar.

Eis o objecto deste aviso:

Tendo a camara municipal de Porto Calvo consultado ao presidente das Alagoas se podia ou não deferir juramento a 2 supplentes, que lhe apresentarão os respectivos titulos, alguns dias depois do prazo marcado, resolveu este elevá-lo a 3 mezes, o que communicou ao ministro, o qual decidiu que o prazo legal é aquelle que for marcado pela presidencia (quando esta o tenha feito) dentro do maximo do art. 3.º do citado decreto.

Conclue d'ahi o logico Sr. Gervasio que o presidente é obrigado a marcar o prazo.

Pedindo-lhe venia, entendemos que este aviso apenas confirma que o prazo de 3 mezes é o maximo para que os supplentes possam prestar juramento, declarando mais que—Se antes de expirado elle a presidencia reconhecê-lo insufficiente, pode prorogal-o; mas uma vez expirado, não tem lugar aquella medida, nem por meio della se legitima o juramento prestado posteriormente »

Julgamos assim ter provado o nenhum fundamento da opinião sustentada pelo Sr. Gervasio, que está em diametral opposição com o seu procedimento, deferindo juramento ao capitão Magalhães, apesar de não haver a presidencia marcado prazo para esse fim.

Aqui concluímos, Sr. Gervasio, assegurando-lhe que sempre nos encontrará prompto e paciente a cumprir um dos preceitos da nossa Santa religião « ensinar aos ignorantes. »

Tendo a Imprensa, aliás muito facil em articular accusações contra a administração, publicado que o guarda nacional Manoel Alves dos Santos lhe havia participado ter sido prezo por 3 dias no quarto escuro comendo pão e agoa, e obrigado no dia 16 do passado a soffrer por duas horas o castigo de gancho, de manhã e de tarde, assim como que andarão com elle aos empurrões, ameaçando-o ao mesmo tempo que levaria facão, se não se sujeitasse áquelle castigo, abaixo publicamos o auto de perguntas feitas ao mesmo Manoel Alves, em que não só contesta o facto da communicação que a Imprensa diz ter recebido, como refere o occorrido no dia 16 de modo muito diverso do q' se publicou na Imprensa, cujos redactores, apesar disso, querem gosar dos foros de homens serios, devendo estar certos que durante a administração do Exm. Sr. Dr. Souza Leão não se daria um facto semelhante sem a devida repressão, e que o Sr. capitão Lisandro Francisco Nogueira não toleraria que sob seu commando se indigisse um castigo tão forte a um homem impossibilitado de receber-o, ameaçando-o com facão.

O facto não se deu como publicou a Imprensa, nem agora nem em tempo algum, mesmo por que um guarda nacional não pode ser levado a facão; mas os collegas que ardem em desejos de accusar a administração, na falta de motivos serios e verdadeiros—inventão.

O publico que os aprecie e julgue pelo seguinte:

Auto de perguntas feitas ao guarda nacional destacado Manoel Alves dos Santos.—Aos trinta e um dias do mez de março do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e setenta e um nesta cidade de Theresina, capital do Piauhy, na secretaria militar perante o ajudante de ordens capitão Luiz Francisco de Paula de Albuquerque Maranhão, comigo Polydoro de Massilon da Silva Monteiro, amanuense, servindo de escrivão, abaixo nomeado, ahi compareceu o guarda nacional destacado Manoel Alves dos Santos, ao qual pelo dito capitão ajudante de ordens foram feitas as perguntas seguintes:

Perguntado qual seu nome, idade, estado, filiação, naturalidade, profissão? Respondeu chamar-se Manoel Alves dos Santos, com vinte e cinco annos de idade, solteiro, filho de Manoel Alves dos Santos, natural do Piauhy, ferreiro, actualmente destacado como guarda nacional, empregando-se em tocar bombo na muzica do mesmo destacamento Perguntado se tinha feito communicação verbal ou escripta acerca de sua prisão ultima, de que falla o periodico Imprensa n.º 294 sob a epigraphie abuzo e escandalo—que lhe foi lido e explicado, aos redactores do mesmo periodico? Respondeu que nem verbal nem por escripto participou o facto alludido a pessoa alguma, e muito menos aos redactores da Imprensa attribuido a elle respondente o que está publicado no referido periodico. Disse mais que é verdade que, no tempo do commando do capitão Negreiros, estando commandando o destacamento de que elle respondente faz parte e o alferes da guarda nacional Antonio Furtado de Mendonça, o mesmo capitão Negreiros, o prendeu e metteu-o em um quarto escuro por trez dias dando a comer somente um pão e um caneco d'agoa por dia, pelo motivo de ter elle respondente pedido praça na companhia de policia; e que isto que acaba de declarar teve lugar o anno passado no tempo da administração do Exm. Sr. Doutor Espinola, e que nem isto mesmo disse a pessoa alguma. Disse mais que o que sabe e todavia não disse a ninguém, foi que em dias deste mez de março, sendo mandado tocar o bombo pelo mestre da muzica e estando o fazendo, o mesmo mestre da muzica mandou parar, e como elle respondente entendesse que estava prezo, por que o mestre isto mesmo lhe dissera, assim que mandou parar, largou o bombo e dirigio-se para o xadrez que se achava fechado; eis quando o commandante da companhia de guarnição o chamou para tocar; e o fazendo, o mesmo mestre o mandou parar por estar tocando errado e recolher ao xadrez por ordem do alferes Antonio Furtado de Mendonça; indo elle e pondente cumprir a ordem, sem que ninguém o impurrasse nem antes nem depois de recolhido à prisão: que no dia seguinte as 9 horas o mesmo alferes Furtado mandou-o carregar com um gancho feito de trez armas e que estaria com elle por duas horas, mas elle respondente dizendo-lhe que era doente de uma perna e que portanto não podia suportar o castigo por aquellas horas, o dito alferes « mandou aliviá-lo do castigo apenas passaram cinco minutos. » Perguntado se além deste facto deu-se com elle respondente outro no corrente anno? Respondeu que neste anno além de aquelle não soffreu nenhum castigo até hoje, nem de gancho nem de prisão. Perguntado se alguém o ameaçou com facão como diz a Imprensa referida, na occasião de ser prezo por causa de ter deixado o bombo? Respondeu que ninguém o ameaçou de modo algum e nem soffreu empurrões da parte de pessoa alguma. Perguntado finalmente se além d'aquelles cinco minutos em q' soffreu o gancho teve lugar outro castigo no mesmo dia ou em outro? Respondeu que não. E como nada mais lhe foi perguntado nem respondido por saber ler e escrever assigna o presente auto depois do lhe ser lido e achar conforme; o qual tambem vae assignado pelo ajudante de ordens e rubricado pelo mesmo. Eu Polydoro de Massilon da Silva Monteiro amanuense servindo de escrivão que o escrivi. O capitão Luiz Francisco de Paula de Albuquerque Maranhão, ajudante de ordens, Manoel Alves dos Santos

NOTICIARIO.

Rio de Janeiro.—Foi definitivamente organizado o ministerio no dia 7 do precedente com pequena alteração do que já publicamos, e acha-se assim composto: Presidente do conselho, ministro da guerra e

interino da fazenda, o conselheiro de estado visconde do Rio Branco.

Ministro da justiça, o conselheiro de estado Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Ministro do imperio, o Dr. João Alfredo Correia de Oliveira.

Ministro dos negocios estrangeiros, o Dr. Manoel Francisco Correia.

Ministro da marinha, o Dr. Manoel Antonio Duarte de Azevedo.

Ministro de agricultura, commercio e obras publicas, o Dr. Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Errata:—No expediente do dia 3 de março no Piauhy n. 166—no officio ao Sr. juiz de direito da capital sob n. 25, encontra-se entre outros erros, os seguintes: á 2.ª pagina, 1.ª columna linha 44, em vez de *conhece-se*, leia-se *conclue-se*; linha 52, em vez de *perder*, leia-se *perceber*.

Outra:—No n. 166, deste jornal, pagina 1.ª, columna 1.ª e linhas 3. em lugar de *Martinho Borges Leal*—leia-se—*Martinho Borges Gonçalves*.

Na mesma pagina e columna linhas 42, depois de 2.ª—leia-se—para tenente quartel mestre e o 3.º para tenente da 2.ª companhia.

Na mesma pagina e columna linhas 63, em lugar de *Marcos Francisco do Rego Barros*—leia-se—*Marcos Francisco de Araujo Rocha e José do Rego Barros*.

No supplemento ao mesmo numero deste jornal, pagina 2.ª columna 1.ª e linha 53, em lugar de 1868—leia-se—1868.

ANNUNCIOS



Atenção

Atenção

Candido Cezar da Silva Roza, gratifica com a quantia de 400\$000 rs aquem apprehender ou der noticias certas dos seguintes escravos, que nesta cidade comprou como procurador do Sr. Antonio C. e Souza, do Rio de Janeiro.

MANOEL, preto, idade de 36 annos, natural do Piauhy, vendido por Clemente Pires Ferreira, como procurador de Antonio Pires Ferreira, e embarcado desta cidade para o Rio de Janeiro, em 4 de agosto de 1868 no vapor « Cruzeiro do Sul »

JOZE, cabra, idade 21 annos, sapateiro, natural do Piauhy, vendido por Benjamin Abelibol, como procurador do tenente-coronel José Rodrigues Elvas, e embarcado para o Rio de Janeiro em 3 de janeiro de 1870, no vapor « Cruzeiro do Sul ».

RUFINO, preto, idade 25 annos, bonita figura, natural de Caxias, comprado em dezembro de 1869, a Antonio Ignacio do Valle Porto, do districto de Pericumán na villa de Guimarães, e embarcado para o Rio de Janeiro em 21 do mesmo mez, no vapor « Paraná ».

Estes escravos, fugirão da provincia de S. Paulo, e presume-se que terão vindo para esta em companhia dos corpos de voluntarios da patria, desta provincia, e da do Piauhy, e que existão nas cidades de Caxias, Theresina ou centros do Piauhy.

Pede-se a attenção das autoridades policiaes para a captura dos referidos escravos, assim como protesta se proceder, com todo direito que concedem as leis do paiz, contra quem os estiver acoutado.

Maranhão 30 de dezembro de 1871.

Obacharel Augusto

Cesar da Silva Rosa advogado residente nesta capital, encarrega-se de appellações civeis, crimes e commerciaes perante a relação e tribunal do commercio, tambem sollicita cartas de negociantes matriculados e encarrega-se no fóro e camara ecclesiastica de acções de divorcio, dispensas matrimoniaes e todo e qualquer negocio perante o mesmo fóro e camara: quem precisar de seus serviços pode dirigir-se a rua Payssandú casa do Sr. Izac Busaglo.

Maranhão 1.º de Março de 1871.

Typ.— CONSTITUCIONAL.— IMPRESSO POR ANTONIO FERREIRA PEIXOTO—1871.